



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000609-14.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11807

APELAÇÃO Nº 1000609-14.2023.8.26.0275 - Itaporanga

APELANTE: Banco BMG S/A

APELADO: Antônio Batista dos Santos

JUIZ: Vinicius José Caetano Machado de Lima

Ação de conhecimento com pedidos de (i) inexistência de débito, (ii) repetição de indébito e (iii) indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado (RMC) - Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário - Sentença de procedência em parte - Apelação - Réu que, em síntese, postula a inversão do julgado ao defender a legalidade do contrato - Relação de consumo - Artigo 14 da Lei nº 8.078/90 - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Impugnação específica à veracidade do contrato - Artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Ônus da parte que o produziu de comprovar sua regularidade - Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.061 - Banco réu que não requereu a realização de perícia grafotécnica - Contratação do empréstimo não confirmada - Inexistência do negócio jurídico - Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada - Instituição financeira que ou age com escancarada má-fé, ao forjar a contratação em questão, ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar medidas concretas voltadas a coibir tais práticas - Aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC - Danos morais configurados - Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Adota-se o relatório da sentença (folhas 336/344), acrescentando que os pedidos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos materiais e morais c/c tutela antecipada" (fls. 1), proposta por Antônio Batista dos Santos contra Banco BMG S/A, foram **julgados procedentes em parte**, para:

"a) DECLARAR a nulidade do contrato de contratação do cartão;

b) CONDENAR a requerida a devolver, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário do autor, com relação ao contrato ora declarado nulo, a serem corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E desde cada desconto, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e, por fim,

c) CONDENAR a ré a pagar R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E desde a data desta sentença (Súmula nº 362, do STJ), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação."

Foi o réu condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou o banco-réu (fls. 278/292), defendendo, em síntese, a regularidade da contratação. Referiu-se à existência de gravação comprobatória da celebração do contrato. Afirmou que o contrato foi formalizado na modalidade eletrônica, inexistindo nenhum vício de vontade. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais, postulando, subsidiariamente, a diminuição do valor fixado. Afirmou o descabimento da restituição em dobro dos valores descontados e, caso não seja afastado esse entendimento, que a repetição dobrada seja limitada aos descontos posteriores à publicação do acórdão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo.

Foram apresentas contrarrazões (fls. 369/386).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

No mais, cuida-se de ação de conhecimento com pedidos de: **(i)** declaração de inexistência do negócio jurídico, **(ii)** repetição dobrada dos valores descontados e a **(iii)** condenação da instituição ré ao pagamento de indenização a título de dano moral. Em síntese, alega o autor não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado nº 16277127, que deu origem a descontos em seu benefício previdenciário desde abril de 2020.

Cumpra salientar que a presente relação é de **consumo**, em observância ao artigo 3º da Lei nº 8.078/90, tendo o CDC cuidado de dar proteção eficaz ao consumidor, adotando, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço, de acordo com o artigo 14 da precitada lei.

E uma vez incorporada essa concepção no universo jurídico nacional, mostra-se como dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de expedientes fraudulentos em detrimento ao consumidor; não o fazendo, tem-se que o banco concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

A propósito, confira-se o teor da **Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

A despeito do contrato apresentado, uma vez expressamente impugnada sua veracidade pelo consumidor, em atenção ao disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, apresenta-se ônus da parte que produziu o documento comprovar sua validade.

Aliás, a tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.061**: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)”.

Nessa medida, é certa a **inércia da instituição financeira em promover a eventual produção da prova técnica** - diga-se única capaz de comprovar regularidade dos contratos controvertidos.

Aliás, o juízo pertinentemente observou:

“In casu, mesmo advertida a parte ré acerca dos ônus da preclusão (fl. 328), ela não pugnou pela produção de qualquer prova que pudesse sustentar a validade contratação e a licitude da assinatura lançada no contrato.

Ademais, não entendo ser pertinente a validade de contratação mediante simples apresentação de fotografias de alguém ou de seu documento, de forma não presencial e sem qualquer conferência humana sobre os dados e elementos que supostamente pertencem ao consumidor.

Trata-se de criação ou, minimamente, de incremento de riscos da atividade empresarial exercida pela ré, e que cujos ônus não podem ser

impostos à parte vulnerável da relação jurídica, ou seja, o consumidor.

E, não se desincumbindo a requerida do ônus que lhes incumbia, deve ela suportar a consequente presunção de veracidade das alegações autorais." (fls. 340).

Vale observar ainda que não foi realizada qualquer compra com a utilização do cartão de crédito, como demonstram as faturas juntadas pela instituição financeira (fls. 93/126). Causa estranheza ainda a foto do autor que foi supostamente utilizada no momento da contratação eletrônica, utilizando boné (fls. 141).

Ademais, a gravação apresentada pelo réu não confirma efetivamente a contratação do cartão de crédito em abril de 2020, mas tão somente um saque ocorrido em 2023. Ademais, é impressionante a velocidade com que a atendente explica ao interlocutor o que está acontecendo. Nessa medida, não se pode inferir verdadeiramente a existência de relação entre o áudio e o negócio jurídico controvertido.

Nesse contexto, presume-se que tal contratação discutida no processo foi originada de fraude e, a esse respeito, é certo que, não tendo a instituição financeira adotado as medidas necessárias para evitá-la, não há que discutir que esta concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

Restando, assim, incontroversa a inexistência de negócio jurídico e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, **era mesmo de rigor a procedência dos pedidos de nulidade do contrato e de devolução em dobro do indébito, como definido.**

Isso porque, tendo em vista a reiterada e sistemática perpetração de fraudes desse jaez, não se pode deixar de observar que a instituição financeira ou age com escancarada má-fé, ao forjar a contratação em questão, ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas. Tudo, enfim, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Mostra-se, portanto, desnecessária a adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS - Tema 929, que dispensa a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade, uma vez que o elemento volitivo do fornecedor resta evidente na hipótese.

A respeito da indenização arbitrada em razão dos **danos morais**, é imperioso destacar que a simples violação dos dados pessoais do autor-apelado, por terceiros, gera insegurança jurídica. Não bastasse, **o pensionista foi privado mensalmente de valores de seu benefício**, de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

Aliás, a obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem “in re ipsa”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

A respeito do *quantum* arbitrado a este título, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma **quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Analizados os critérios supra estabelecidos, **afigura-se adequado o valor arbitrado pelo juízo de origem - R\$ 10.000,00 -, não se conseguindo vislumbrar motivo relevante para a mudança da decisão tomada em primeiro grau de jurisdição.**

Em respeito ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os **honorários advocatícios** devem ser majorados para 15% do valor da condenação.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator